



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 23/08/17
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Ferreira
para relatar.

Em 23/08/17
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

130



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 15 DE AGOSTO DE 2017, QUE:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Cleandro Alves de Moura, que tem como escopo, em síntese, alterar dispositivos contidos na Lei estadual nº 6.237 (dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores do MP do estado do Piauí).

Para isso, o Chefe do *Parquet* estadual encaminhou a vertente proposição justificando a necessidade de se criar 55 (cinquenta e cinco) cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça.

O projeto de lei veio com anexo onde consta o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Assessoria Especial de Planejamento e Gestão do MPE-PI, laudo que relata tecnicamente todas as condições necessárias para a sustentação dessa proposição.

Logo, é nosso dever analisar a constitucionalidade desse Projeto de Lei, o que será feito mais adiante.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, de acordo com os termos dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

De início, saliento a legitimidade da iniciativa do Ministério Público estadual para propor esse tipo de matéria à apreciação dessa Casa, na forma do art. 127, § 2º da CF/1988 e do art. 144 da Constituição Estadual.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse mesmo sentido é o entendimento da própria Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do MPE-PI). Isso significa que o MP possui autonomia funcional, administrativa e financeira, sendo de sua competência, portanto, a auto-organização.

Por sua vez, verificou-se, através do estudo técnico já citado anteriormente, a existência de previsão orçamentário-financeira para suportar os aumentos de despesa dessa proposição, atendendo o disposto nos artigos 169 da CF/88 e 182 da Constituição Estadual, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, como bem destacado no projeto, as despesas decorrentes da lei ficarão condicionadas à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira do próprio MPE-PI.

Posto isso, verifico, ainda, não haver nessa proposição violação em relação aos princípios constitucionais encontrados no art. 37 da CF/88.

Em conclusão, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, reiterando, para tanto, a existência de previsão constitucional, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

Este é o meu parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Por fim, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação:

- a) Pela APROVAÇÃO ()
- b) Pela REJEIÇÃO ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de setembro de 2017.

Deputado **EDSON FERREIRA**
Relator

1.1.1.1

APROVADO A UNANIMIDADE
em 26/08/17
Presidente da Comissão de
Justiça